



C0069412A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 10.423, DE 2018

(Do Sr. Marco Antônio Cabral)

Trata sobre a isenção de pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação; mestrado; doutorado; e pós-doutorado para os refugiados no território nacional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-9947/2018.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Fica concedida isenção do pagamento das taxas de revalidação de diploma de graduação; pós-graduação; mestrado; doutorado e pós-doutorado nas universidades federais aos refugiados, que estejam em situação regular e domiciliados, no Brasil.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se como refugiado todo indivíduo que tenha a condição de refugiado reconhecida pelas autoridades brasileiras competentes.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, caso necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Brasil possui fama internacional por ter um dos povos mais hospitalários e receptivos de todo o mundo. Essas características podem ser explicadas, em parte, pela construção da nossa própria identidade como nação, que sempre abrangeu pessoas de diversas origens, etnias e credos.

Eventos ocorridos ao longo da História, como guerras, conflitos regionais, perseguições (por diversos motivos) e até mesmo a falência do sistema político-econômico de alguns países são motivos para que pessoas abandonem tudo em suas terras natais para buscar o recomeço em outras terras.

Hoje em dia, mais especificamente, surge uma nova onda migratória em razão dos conflitos ocorridos no Oriente Médio (com destaque para a longa e destrutiva guerra civil síria), África (conflitos decorrentes ainda da época de retalho colonial e disputas internas pós Primavera Árabe), além de questões econômicas, como nos casos da Venezuela, que atualmente encontra-se falida, e Cuba, cujo fechamento político-econômico faz com que o refúgio seja a única saída para milhões de pessoas buscarem uma vida digna.

O Brasil não passa alheio às rotas de migração. Um estudo realizado pelo CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados) indicou que, em 2017, 33.866 pessoas solicitaram o seu reconhecimento como refugiados no Brasil. Destes, 10.145 refugiados obtiveram o reconhecimento pelas autoridades brasileiras<sup>1</sup>. Ainda assim, há 86.007 solicitações ainda pendentes de análise pela Polícia Federal.

---

<sup>1</sup> <http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>

Esses dados mostram o quanto preocupante a questão da imigração pode se tornar caso não seja tomada nenhuma atitude no sentido de acolher e integrar essas pessoas que escolheram o Brasil para recomeçar suas vidas.

Nosso País assumiu compromisso internacional ao tornar-se signatário da Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados<sup>2</sup>. O art. 22 deste diploma legal reconhece a situação de hipossuficiência dos refugiados, estabelecendo que deve ser dado aos refugiados tratamento tão favorável quanto possível, e nunca menos favorável do que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias. Além disso, também é previsto o reconhecimento de certificados de estudos, diplomas e títulos universitários estrangeiros, bem como concessão de bolsas de estudo.

Na mesma esteira da previsão supra, a Lei 9.474/1997 dispõe, em seu artigo 44, que o reconhecimento de certificados e diplomas de pessoas refugiadas no Brasil deverá ser facilitado, considerando a situação desfavorável vivida por essas pessoas. Ainda, importante destacar que no ano de 2017 foi promulgada a Lei 13.445/2017, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.

Ora, nada mais coerente do que possibilitar e facilitar a integração de refugiados através do trabalho, sobretudo se pensarmos que muitos deles chegam ao Brasil em situação dramática, famélica e sem dinheiro. Naturalmente, é criado um cenário em que se torna praticamente impossível pagar os altos custos para terem seus diplomas estrangeiros reconhecidos e validados em nosso país, impossibilitando que milhares de pessoas possam exercer suas formações profissionais e, consequentemente, retardando sua integração e independência econômico-financeira.

Além de todo o caráter humanitário e social, é importante destacar os benefícios econômicos decorrentes desta imigração para o Brasil. Muitos dos que buscam asilo no Brasil são pessoas capacitadas, técnicas, com aptidão e potencial produtivo. Aproveitar o conhecimento de tais pessoas, principalmente em setores em que há déficit de mão de obra qualificada, é uma excelente forma para integrar mais facilmente esses cidadãos, ao mesmo tempo em que eles ajudam a reaquecer a economia brasileira em tempos de recuperação e impulsioná-la em tempos de crescimento e estabilidade.

Nosso País sempre estará de braços abertos àqueles que buscam o recomeço com uma vida digna em nossas terras através do trabalho, respeito e integração à cultura e sociedade brasileiras. Independente de origem, raça ou credo, é fundamental auxiliar aos que escolhem e colocam suas esperanças no Brasil, ao mesmo tempo em que reforçamos nosso papel de liderança regional e consolidamos nossa posição em âmbito global como um País comprometido com as causas humanitárias.

Brasília, 13 de junho de 2018.

**MARCO ANTÔNIO CABRAL**  
Deputado Federal MDB/RJ

---

<sup>2</sup> Obs.: a Lei nº 6.815/1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, foi revogada pela Lei 13.445/2017.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO N° 50.215, DE 28 DE JANEIRO DE 1961**

Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto-Legislativo nº 11, de 7 de julho de 1960, com exclusão do seus Artigos 15 e 17, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, a 28 de julho de 1951, e assinada pelo Brasil a 15 de julho de 1952; e tendo sido depositado, a 15 de novembro de 1960, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o Instrumento brasileiro de ratificação da referida Convenção, com exclusão dos Artigos já citados;

Decreta que a mencionada Convenção, apenas por cópia ao presente decreto, seja com exclusão dos seus Artigos 15 e 17, executada e cumprida, tão inteiramente como nela se contém, e que, para os efeitos da mesma, com relação ao Brasil, se aplique o disposto na Seção B.1 (a), do seu Artigo 1º.

Brasília, em 28 de janeiro de 1961; 140º a Independência e 73º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK  
Horácio Lafer

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados

Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução 429 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950.

As Altas Partes Contratantes,

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia Geral, afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos direitos do homem e das liberdades fundamentais,

Considerando que a Organização das Nações Unidas tem repetidamente manifestado sua profunda preocupação pelos refugiados e que tem se esforçado por assegurá-lhes o exercício mais amplo possível dos direitos do homem e das liberdades fundamentais,

Considerando que é desejável rever e codificar os acordos internacionais anteriores relativos ao estatuto dos refugiados e estender a aplicação desses instrumentos e a proteção que eles oferecem por meio de um novo acordo,

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória para os problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização das Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional,

Exprimindo o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados,

Notando que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados tem a incumbência de zelar para a aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissário,

Convieram nas seguintes disposições:

.....

#### Capítulo IV BEM-ESTAR

.....

##### Artigo 22 Educação pública

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados o mesmo tratamento que é dado aos nacionais no que concerne ao ensino primário.

2. Os Estados Contratantes darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que aquele que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, no que concerne aos graus de ensino superiores ao primário, em particular no que diz respeito ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de emolumentos alfandegários e taxas e à concessão de bolsas de estudos.

##### Artigo 23 Assistência pública

Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais.

.....

## **LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997**

Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO VII**

#### **Das Soluções Duráveis**

---

### **CAPÍTULO II**

#### **Da Integração Local**

Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Reassentamento**

Art. 45. O reassentamento de refugiados em outros países deve ser caracterizado, sempre que possível, pelo caráter voluntário.

Art. 46. O reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planificada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades.

### **TÍTULO VIII**

#### **Das Disposições Finais**

Art. 47. Os processos de reconhecimento da condição de refugiado serão gratuitos e terão caráter urgente.

Art. 48. Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

## **LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017**

Institui a Lei de Migração.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

**FIM DO DOCUMENTO**